



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2023

Ref.: Projeto de Lei Nº 51.2023

Autoria: MARQUINHO DE ABREU

Matéria: Patrimônio Cultural

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. PARECER FAVORÁVEL.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende declarar como Patrimônio Cultural Imaterial de Tatuí a Procissão dos Cavaleiros de São Jorge, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador MARQUINHO DE ABREU.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de Projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

A princípio, trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo.

A intenção do nobre Vereador se afigura legal e constitucional, visto que está de acordo com a lei orgânica Municipal e com a Constituição Federal:

Lei orgânica.

Seção II Da Cultura

Art. 131. No âmbito de sua competência o Município desenvolverá programas visando a garantia, o acesso, a preservação, a valorização e a difusão das manifestações culturais, observados os ditames da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para cumprir a finalidade expressa no "caput" deste artigo, poder-se-á realizar convênios de forma a incentivar o progresso artístico-cultural do Município.

Constituição federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H480-2UV4-4001-17M3



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - serviço da dívida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H480-2UV4-4001-17M3



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Em complemento, o Tribunal de justiça do Estado de São Paulo já declarou a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tratam do Assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei n. 2.187, de 03 de maio de 2022, de **iniciativa parlamentar, que "tomba na condição de Patrimônio Cultural e Histórico do Município de São Luiz do Paraitinga a Capela da Vitória"**, naquela localidade. 1. Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Rejeição. **Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeira"** (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Rejeição. **Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro não se restringem à atividade discricionária do Poder Executivo"**, pois a expressão "Poder Público", contida no § 1º do artigo 216 da Constituição Federal "possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário)" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.099.660/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 27/09/2019). No mesmo sentido: ADI 5670, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2021. 3. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006174-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que '**declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol**' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 – **Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico.** Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H480-2UV4-4001-17M3



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. Ação improcedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)

Esclareço, ainda, a existência do Conselho Municipal de Cultura, que possui competência para acompanhar a execução de planos e projetos de interesse cultural e deliberar sobre projetos de interesse cultural de conforme a lei 5.002/2016.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de "juízes do interesse público", pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H480-2UV4-4001-17M3



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 11 de julho de 2023.

DR. ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de lei 51.2023

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H480-2UV4-4001-17M3



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H4802UV4400117M3>"?chave=H4802UV4400117M3, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H480-2UV4-4001-17M3



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: H480-2UV4-4001-17M3